



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 10/12/2004.

PROCESSO Nº 1/001529/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200402547

RECORRENTE: JOVITA MOREIRA CRUZ.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista a descrição constante na documentação fiscal ser possível identificar a mercadoria transportada, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Singular e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. As nulidades suscitadas pela recorrente deixaram de ser apreciadas em obediência ao disposto contido no parágrafo XI do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias (tecido, napa e plástico) acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos por omitir indicadores que possibilitassem a perfeita identificação dos produtos transportados.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo, o transporte de mercadoria acobertada dor documentação fiscal inidônea, culminando com a lavratura de auto de infração em 27/03/2004.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) e vias das notas fiscais nºs 105019, 105020 e 105021 (objetos da autuação).

Tempestivamente, a empresa acusada na peça vestibular ingressa com instrumento impugnatório que repousa às fls. 09 a 29 dos autos.

No julgamento singular, o ilustre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração.

Inconformada com a decisão condenatória prolatada na Primeira Instância Administrativa, a empresa autuada ingressa com peça recursal nos seguintes termos, apresentados de forma resumida:

1. Requer a nulidade do feito fiscal pela falta do Termo de Retenção e de clareza na autuação;

2. Que as mercadorias estão descritas no Certificado de Guarda de Mercadoria da mesma forma que estavam na nota fiscal, e que tal descrição está de acordo com o fabricante, conforme fotos das etiquetas em anexo sobre os quais o julgador de 1ª Instância não teria se manifestado;

3. Que a infração cometida se restrinja a um mero descumprimento de obrigação acessória.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 843/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 60, sugere que seja revista a decisão singular para a improcedência do auto de infração.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea.

Agiu corretamente a ilustre consultora tributária ao sugerir a improcedência da presente ação fiscal.



Examinando atentamente a descrição dos produtos constantes das notas fiscais acostadas aos autos às fls. 04, 05 e 06, observo que a mesma encontra-se disposta de forma semelhante no Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM) que repousa às fls. 03.

As informações divergentes constantes nos campos destinados à unidade e quantidade não comprometem, guardando, portanto, compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

As mercadorias em questão encontram-se plenamente identificadas, principalmente quando confrontadas com as etiquetas afixadas aos produtos (tecido, napa e plástico).

As informações equivocadas constantes da documentação fiscal em comento (*ter o contribuinte descrito no campo unidade o N° DE PEÇAS e no campo quantidade a METRAGEM TOTAL*) não acarretam em prejuízo ao erário estadual, pois não houve repercussão na base de cálculo do imposto.

Acredito que as falhas de preenchimento das notas fiscais não são suficientes para descaracterizar tais documentos, gozando os mesmos dos requisitos fundamentais de validade e eficácia, não havendo, portanto, transgressão ao disposto no art. 131 do Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97).

Portanto, reformo a decisão singular condenatória, julgando IMPOCEDENTE a ação fiscal *sub examen*, deixando de enfrentar as nulidades levantadas pelo contribuinte autuado, fundamentado no disposto contido no § 11 do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

“Art.53. (omissis).

§ 11. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”

Ante o exposto, voto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido reformar a decisão condenatória prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

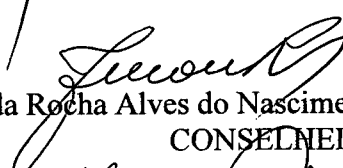
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a JOVITA MOREIRA CRUZ e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

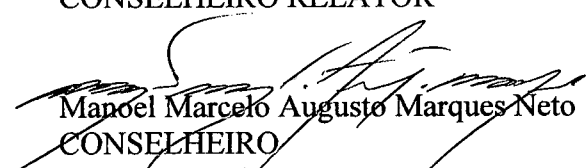
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, deixando-se de apreciar as nulidades conforme o disposto no parágrafo XI do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

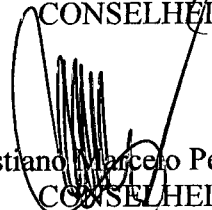

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helenas Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO